



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02280/08

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Prestação de Contas do Ex-prefeito Genuíno José Raimundo, relativa ao exercício de 2007. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, aplicação de multa, representação junto ao Ministério Público Estadual, comunicação à Receita Federal do Brasil e à Prefeitura Municipal de Campina Grande e determinação de instauração de processo específico para avaliação dos custos das obras realizadas em 2007.

PARECER PPL TC 00033/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Ex-prefeito de São João do Tigre, Sr. Genuíno José Raimundo, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 1941/1957, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 316/2006, de 29/12/2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 5.077.969,00 (cinco milhões, setenta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais), bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 507.796,90 (quinhentos e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa centavos), equivalentes a 10% (dez por cento) da despesa fixada;
3. a receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu R\$ 6.350.575,98, correspondente a 125,06% da previsão;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 6.053.374,65, correspondeu a 119,2% da fixada, distribuída nas categorias CORRENTE e CAPITAL nos respectivos valores de R\$ 5.138.357,35 e R\$ 915.017,30;
5. o Balanço Orçamentário apresenta superavit equivalente a 4,68% da receita orçamentária arrecadada;
6. o Balanço Patrimonial apresenta superavit financeiro no valor de R\$ 430.001,38;
7. o Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 472.764,74, distribuído entre Caixa e Bancos nas respectivas proporções de 0,03% e 99,97%;
8. regularidade no pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos;
9. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 648.277,18, correspondentes a 10,71% da despesa orçamentária, tendo sido paga a importância de R\$ 505.842,58;
10. os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 65,88% da receita do FUNDEB;
11. a despesa com ações e serviços públicos de saúde atingiu valor equivalente a 16,57% da receita de impostos;
12. os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária referentes a todo o exercício foram devidamente publicados e encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02280/08

Fl. 2/4

13. o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 8% da receita tributária e transferida em 2006 e a 99,68% da previsão orçamentária, cumprindo os comandos do art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF;
14. a despesa com pessoal obedeceu aos limites determinados pelos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
15. não há registro de denúncia relacionadas ao exercício de 2007;
16. por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
 - 16.1. a PCA e os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal divergem entre si, no tocante aos valores da receita corrente líquida e da dívida do município;
 - 16.2. abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 742.691,18, em desacordo com o inciso V do art. 167 da CF e art. 42 da Lei nº 4320/64;
 - 16.3. a PCA e o SAGRES divergem entre si, quanto à dedução da receita para a formação do FUNDEB e ao saldo inicial de bancos;
 - 16.4. os demonstrativos da PCA divergem entre si, quanto à dívida do município;
 - 16.5. despesa não lícitada, totalizando R\$ 201.388,67;
 - 16.6. indícios de fraude nos Convites nº 19, 21 e 22/2007 (duas das três empresas convidadas têm sócio e Engenheiro responsável comuns);
 - 16.7. contratação de empresas consideradas “fantasmas” em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, fls. 750/812 - vol. III (Construtora Mavil Ltda e América Construções e Serviços Ltda);
 - 16.8. notas fiscais inidôneas emitidas pela empresa América Construções e Serviços Ltda, totalizando R\$ 49.036,58;
 - 16.9. aplicação de apenas 16,83% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o disposto no art. 212 da CF;
 - 16.10. falta de registro e de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais (aproximadamente R\$ 208.222,38);
 - 16.11. falta de comprovação do recolhimento de ISS, no valor de R\$ 4.196,08 (renúncia de receita em razão da inércia ou desistência da cobrança e ausência de lei específica autorizativa); e
 - 16.12. pagamento de juros e multa em decorrência do atraso na quitação de obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 14.439,89.

Regularmente notificado para se pronunciar sobre as irregularidades destacadas no item “16”, o ex-gestor deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 351/10, destacando que *“o interessado, malgrado citado, deixou escoar in albis o lapso temporal para a apresentação de defesa e documentos, demonstrando descaso para com o controle externo e incúria com a eficiência econômica da edilidade”*. Ressaltou, ainda, que, *“em razão da inércia defensiva, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir”*, pugnando, assim, pela:

- a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
- b) imputação de débito relativo aos danos pecuniários causados ao erário, conforme apontado pela Auditoria;
- c) aplicação de multa legal ao Prefeito ordenador da despesa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02280/08

Fl. 3/4

- d) extração e remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal para a adoção das medidas cabíveis.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O gestor, embora regularmente notificado para apresentar defesa, conforme documentos de fls. 1958/1960, não o fez, tornando-se parte revel no presente processo, ensejando, por conseguinte, em verdadeiros os fatos apurados na análise efetuada pela Auditoria.

Desta forma, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que:

1. emitam parecer contrário à aprovação das presentes contas, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/2004, em razão da:
 - 1.1. abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 742.691,18;
 - 1.2. despesa não lícitada, no valor de R\$ 201.388,67;
 - 1.3. aplicação de apenas 16,83% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - 1.4. falta de registro e de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais (aproximadamente R\$ 208.222,38);
2. declarem parcialmente atendidas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da divergência de informações entre a PCA e os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, no tocante aos valores da receita corrente líquida e da dívida do município;
3. apliquem multa ao gestor, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em razão das falhas e irregularidades destacadas pela Auditoria;
4. determinem representação junto ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e crime licitatório, adote as providências a seu cargo, relativamente às irregularidades nos Convites nº 19, 21 e 22/2007;
5. comuniquem à Prefeitura Municipal de Campina Grande a contratação de empresas consideradas “fantasmas” e o recebimento de documento fiscal inidôneo, por envolver entidades cadastradas naquele município, bem como informem à Receita Federal do Brasil, além dessas últimas irregularidades, a falta de recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais, para as providências que julgarem necessárias;
6. determinem a instauração de processo específico para apuração dos custos das obras realizadas pelo município, durante o exercício de 2007, sobretudo aquelas cujos contratados foram a Construtora Mavil Ltda e América Construções e Serviços Ltda;
7. recomendem ao atual Prefeito de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, a estrita observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, relativamente às falhas anotadas pelo Órgão Instrutivo, sobretudo quanto a(o):
 - 7.1. divergência de informações entre as diversas peças contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02280/08

Fl. 4/4

- 7.2. falta de comprovação do recolhimento de ISS, no valor de R\$ 4.196,08 (renúncia de receita em razão da inércia ou desistência da cobrança e ausência de lei específica autorizativa); e
- 7.3. pagamento de juros e multa em decorrência do atraso na quitação de obrigações previdenciárias, no valor de 14.439,89.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02280/08; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, a aplicação de multa, a representação junto ao Ministério Público Estadual, a comunicação à Receita Federal do Brasil e a determinação de instauração de processo específico para avaliação dos custos das obras realizadas em 2007 constituem objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Ex-prefeito Genuíno José Raimundo, em virtude da (1) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 742.691,18; (2) despesa não lícitada, no valor de R\$ 201.388,67; (3) aplicação de apenas 16,83% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino; e (4) falta de registro e de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais (aproximadamente R\$ 208.222,38); com as ressalvas do art. 124, § único, do Regimento Interno do TCE/PB e emissão de recomendações ao atual Prefeito, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, de estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00, declinando da repetição das irregularidades que, como estas, venham macular sua gestão.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de março de 2010.*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

*Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB*